

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do artigo 900 do PL nº 8.046, de 2010.

EMENDA

Altera a redação do artigo 900, do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 900. Ocorrendo relevante questão de direito ou multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre órgãos fracionários do tribunal, deverá o relator, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o Regimento Interno indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado dará conhecimento ao Presidente do Tribunal e julgará o recurso.

Parágrafo único. Cientificado da assunção da competência, o Presidente do Tribunal, dando-lhe ampla publicidade, determinará a suspensão das demais apelações ou agravos que versem sobre a mesma controvérsia, servida a decisão final de nortee para os demais órgãos fracionários do mesmo Tribunal”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa excluir o § 2º do dispositivo e apresentar nova redação ao artigo em comento.

O § 2º determina que a decisão tomada por um órgão maior do Tribunal vincula os demais órgãos fracionários. Exemplificando, se chegar ao Tribunal de Justiça recurso que verse apenas sobre questão de direito ou que haja

multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, pode-se levar um desses casos para o Órgão Especial daquele Tribunal, e, a decisão ali tomada, pela minoria dos membros, vincula, ou seja, obriga todos os demais magistrados do Tribunal a julgar da mesma maneira.

Tal medida, apesar de ser bem intencionada, pois visa a celeridade e a uniformização da jurisprudência, é claramente inconstitucional, e por duas razões. A primeira é a inexistência de hierarquia entre o Órgão Especial do Tribunal e os demais órgãos fracionários. A segunda é a violação do princípio constitucional do livre convencimento motivado dos magistrados.

Isso, na verdade, é pior do que a Súmula Vinculante criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Esta, pelo menos, foi criada por uma emenda à Constituição, e, principalmente, exige quorum qualificado para a aprovação de súmulas (v. art. 103-A da Constituição de 1988). Não bastasse, para se criar uma súmula vinculante, há um requisito formal que é a necessidade de se ter julgado, anteriormente, diversos precedentes no mesmo sentido. Não bastasse, existe previsão constitucional para se propor ações visando o cancelamento ou a revisão da súmula vinculante.

No caso em apreço, não há emenda constitucional, não há quorum qualificado, não há a necessidade de ter havido precedentes num mesmo sentido no Tribunal e não há previsão legal de como se pode dar eventual alteração ou cancelamento da *decisão vinculante*.

Portanto, é de suma importância que o § 2º do art. 900 seja retirado do projeto de lei, sob pena de se criar um caos jurídico, sem proporções. Sugerimos, assim, que o dispositivo do projeto de lei passe a ficar da seguinte maneira

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG